



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



31-07-18

SEB

=====

58 TC-004389/989/16

Prefeitura Municipal: Franca.

Exercício: 2016.

Prefeito: Alexandre Augusto Ferreira.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,75%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	69,16%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,70%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	34,55%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	2,20%	5%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19 e Decreto nº 9.254, de 29-12-17	-	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	-	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Regulares	A partir de 18-05-12
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Execução Orçamentária – (R\$ 36.725.424,54) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 64.827.621,59	6,29% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 50.152.396,44	Superávit	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
Multas de Trânsito	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Iluminação Pública – O Município não instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública	Irregular	
Investimentos +Inversões Financeiras: RCL	4,45%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, art. 42 – Liquidez de R\$ 73.175.691,29	Regular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, letra “b”, e VII	Regular

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B+	A	B
2015	B	B+	B+	C	B+	B	B+	B
2016	B	B+	B+	C	B	B+	C	B+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**, exercício de **2016**.

1.2 O Município de Franca recebeu fiscalização concomitante, nos termos do TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e § 1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril de 2016 e de maio a agosto de 2016 constam dos eventos 16.1 e 47.1, respectivamente, e foram apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.2.2.** Despesa de Pessoal; **B.3.1.** Ensino; **B.3.1.1.** Ajustes da Fiscalização - Ensino; **B.3.3.1.** Iluminação Pública e; **C.2.3.** Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos.

O Prefeito do Município foi devidamente notificado (evento 25.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados,

¹ **“Artigo 1º:** Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção anual *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (evento 80.1) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- embora editado, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana não foi instituído formalmente, tampouco cumpre a finalidade devida.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental: as visitas às unidades escolares e os dados obtidos na pesquisa revelaram:

- instalações prediais com problemas, necessitando de reformas;
- unidades cuja quadra poliesportiva não possui alambrados e outros itens;
- salas de aula com mais de 24 (vinte e quatro) alunos;
- turmas instaladas em salas de aula que não atendiam a uma área mínima de 1,875m² por aluno;
- ausência ou insuficiência de itens referentes às instalações físicas e recursos pedagógicos em desacordo com o CNE;
- os professores alegaram que a necessidade de frequência fora do horário de trabalho impediu ou dificultou sua participação em cursos de formação continuada;
- 94,06% dos professores que responderam à pesquisa declararam que não há plano de carreira que os estimulem a permanecer na rede de ensino do Município e a se aperfeiçoar profissionalmente;
- o resultado da fiscalização operacional evidencia que a Administração precisa implementar melhorias no Ciclo I do ensino fundamental, na qualidade das instalações físicas ofertadas, na disponibilidade dos equipamentos e materiais pedagógicos, no aperfeiçoamento profissional dos professores, na instituição de um Plano de Carreira atrativo e, ainda aprimorar o processo de diagnóstico e planejamento das políticas públicas a fim de se aproximar das condições ideais de qualidade no ensino municipal e atender às determinações previstas nos pareceres do CNE e legislação aplicável.



A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue: foi verificado o seguinte:

- as atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras;
- a estrutura vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e no Programa de Vigilância e Controle de Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- o Município não possui todos os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial e, quanto aos existentes, não os dispõe em quantidade adequada;
- o local específico para a manutenção e lavagem dos equipamentos para aplicação de inseticida, na data da visita da fiscalização, estava ocupado pela “Sala de Proteção Animal”;
- a Prefeitura não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;
- não houve visita domiciliar bimestral em 80% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Vigilância e Controle da Dengue, parâmetro nacional para referência;
- falhas e oportunidade de melhorias no componente “controle vetorial” do programa municipal de controle da dengue relativo a planejamento (pela ausência de adoção de metas e indicadores pactuados);
- insuficiente levantamento de indicadores entomológicos;
- Quadro de pessoal, vestimentas e equipamentos/EPI necessários à rotina de controle vetorial insuficientes.

A.5. Fiscalização Ordenada - Transparência:

- a Prefeitura não disponibiliza em seu sítio eletrônico oficial os relatórios na *web* de forma estruturada, dados e informações da ouvidoria, dados das diárias e divulgação dos indicadores previstos *versus* realizados de programas e metas de ações governamentais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- superestimativa da receita, visto que a previsão superou 20,56% a efetiva arrecadação.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- diminuição do resultado financeiro acumulado do exercício anterior em razão do déficit orçamentário apurado;
- resultado econômico negativo.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- o Município foi alertado por 05 (cinco) vezes por esta Corte sobre possível resultado deficitário.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- a Prefeitura contabiliza indiscriminadamente seus precatórios na mesma conta destinada ao lançamento de provisão para indenizações trabalhistas.

B.1.6. Dívida Ativa:

- ainda não foi editada legislação municipal para possibilitar o protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- no último quadrimestre o Município superou o limite prudencial para o gasto com pessoal (95% do limite constitucional), estando sujeito às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1.1.3. Ajustes: Despesas com Recursos Próprios - Ensino:

- além dos restos a pagar não quitados até 31-01-17, no montante de R\$ 1.551.960,59, houve glosas referentes a gastos em desconformidade com o disposto no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), totalizando R\$ 25.370,40.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- a partir do trabalho concluído em 23-02-15 por uma comissão instituída para elaboração de proposta de um novo Plano de Carreira dos Servidores Municipais, foi redigido um projeto de lei, porém não encaminhado para aprovação do Legislativo até a data da fiscalização;
- necessidade de um Plano de Carreira atrativo para os servidores do magistério;
- insuficiência de vagas na rede municipal de ensino. Em 31-12-16 o déficit era de 2.800 (duas mil e oitocentas) crianças, correspondendo a 42,75% das vagas disponíveis e atualmente há um déficit de 3.287 crianças (três mil, duzentas e oitenta e sete), ou seja, 50,18%.

B.3.3.1. Iluminação Pública:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município ainda não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) prevista no artigo 149-A, da Constituição federal;

- a Prefeitura não assumiu os ativos da iluminação pública (Resolução nº 414/10 e posteriores da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL) em razão de ação judicial, que se encontra em trâmite na Justiça Federal.

B.4. Precatórios:

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, havendo nisso, ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64).

B.5.1.1. Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas:

- servidores estatutários (admitidos anteriormente à Constituição federal de 1988 e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei municipal nº 1.671/68) que não efetuaram contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, mas a uma Autarquia Municipal (SASSOM). Entretanto, não se trata de Regime de Previdência Própria na forma da legislação vigente, disciplinada na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008.

C.1.1. Falhas de Instrução (Formalização das Licitações):

- falhas em relação à apresentação de amostras dos itens licitados.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- antes de aterrar o lixo, o Município ainda não executa o tratamento de resíduos em sua totalidade;

- apesar de realizar o serviço de coleta seletiva em 100% da área urbana, apenas 3% dos resíduos domiciliares coletados são destinados para reciclagem, o restante vai para o aterro sanitário.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) eTC-016563/989/16 (cópia do TC-019776/026/16): trata de Ofício s/nº encaminhado pelo MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Franca, com cópia da sentença proferida nos autos do Processo nº 0011331-15.2014.5.15.0076 (Ministério Público do Trabalho X Município de Franca) e transitada em julgado, a fim de que este E. Tribunal possa realizar as fiscalizações relacionadas às questões das obrigações do poder público na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



escolha dos entes privados (pública, objetiva e impessoal, com respeito aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal) e a forma de contratação dos empregados pela entidade beneficiária e o modo de gerenciamento dos serviços (participação dos membros do poder público no Conselho de Administração das entidades conveniadas).

A Fiscalização (item A.1) verificou, sob o aspecto de amostragem, que as entidades beneficiárias que prestam serviços de creches são escolhidas por meio de chamamento público (Arquivo 8 – Chamamento Público – Repasses para creches). Quanto à análise dos processos administrativos da Prefeitura para o repasse e dos demais documentos apresentados no respectivo processo de prestação de contas, informou que os mesmos serão oportunamente tratados por este E. Tribunal em autos próprios. Processo arquivado.

b) eTC-015711/989/16: versa sobre Representação encaminhada por Elza Ramos Ferreira contra o edital da Concorrência Pública nº 48/2016 objetivando o registro de preços de materiais diversos e aviamentos em geral para a realização dos cursos de programa de geração de renda na área de artesanato (exclusivo para participação de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte).

A Fiscalização (item C.1.1) informou que, apesar de a Administração ter reformado sua decisão, posteriormente houve a revogação da respectiva licitação sem a realização de quaisquer contratações dela decorrente. Processo arquivado.

c) eTC-017803/989/16: cuida de Representação encaminhada pela empresa Citry Sol Rio Preto Ltda. – EPP comunicando insatisfação quanto à sua desclassificação no Pregão Presencial nº 84/2016 e na Concorrência Pública nº 73/2016 destinados ao registro de preços de gêneros alimentícios.

A Fiscalização (item C.1.1) verificou que, em relação à desclassificação decorrente da reprovação de amostras apresentadas, houve decisão da Administração devidamente fundamentada em laudo emitido pela respectiva comissão. Entendeu que caberia prever no edital da licitação a necessidade de informar, no ato de solicitação das amostras, a data e o local da respectiva análise, em cumprimento ao disposto no artigo 44, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, concluiu pela inexistência de falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade. Processo arquivado.

d) eTC-007340/989/18: vereador do Município de Franca, José Correa Neves Junior, solicita informações a respeito de contratos celebrados com o Instituto Ciências da Vida – ICV, bem como daqueles visando à construção de creches municipais durante o exercício em exame.

Em pesquisa realizada por meu gabinete no Sistema Integrado de Controle de Protocolo e no Processo Eletrônico, não foi constatada a autuação de processos e expedientes versando sobre referidas matérias, tampouco apontamentos alusivos ao assunto em itens específicos do relatório da fiscalização das contas no exercício em exame.

1.5 Regularmente notificada (eventos 88.1 e 98.1), a Prefeitura apresentou justificativas (evento 100.1).

Especificamente quanto aos itens “**A.1.** Planejamento das Políticas Públicas”; “**A.3.** Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental”; “**A.4.** Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue”; “**A.5.** Fiscalização Ordenada”; “**B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação”; “**B.3.3.1.** Iluminação Pública”; “**B.5.1.1.** Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas” e; “**C.2.4.** Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”, sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

Já houve elaboração do anteprojeto de lei que institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município, com ciência e acordo das Secretarias de Planejamento Urbano e de Segurança e Cidadania. Portanto, providências estão sendo tomadas.

A.3. Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

Nas duas horas destinadas para reuniões ou cursos são realizadas as “Reuniões de Estudos Pedagógicos”, as quais promovem a formação continuada em serviço, ou seja, dentro da jornada de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No entanto, nos termos da Lei municipal nº 8.300, de 31-08-15 (Instituição do Plano Municipal de Educação, meta 15), houve a criação, em 10 de março de 2016, do Centro Municipal de Formação Continuada visando a subsidiar a gestão educacional nos aspectos teóricos e práticos, através de reuniões envolvendo estudos, assessorias pedagógicas e/ou administrativas junto aos profissionais da educação e instituições parceiras.

Diante da obrigatoriedade de matrícula a todos, em algumas salas de aula não foi possível atender à norma legal (24 alunos por sala), no entanto, já consta referida determinação na Lei municipal nº 8.300/2015 (meta 7).

Quanto aos equipamentos para áudio, vídeo e foto, informou que o Município atende suficientemente 08 dos itens avaliados e 03 parcialmente, ressaltando que a única exigência não atendida refere-se ao número de computadores para a sala de informática, sendo que serão realizados levantamentos de custos para a troca de equipamentos.

A.4. Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

Segundo informações colhidas pela Secretaria Municipal de Saúde (doc. anexo evento 100.2), diversas providências foram tomadas, tais como, (i) desenvolvimento de trabalho prioritário de campo em áreas de maior incidência, utilizando de estratégia para conter transmissão de dengue, chikungunya e zika, devido à grande quantidade de casos, cerca de 6000; e (ii) realização de estudos para a complementação gradual do quadro de agentes de vetores, esbarrando na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Município possui 3 nebulizadores portáteis FOG e 2 nebulizadores constais motorizados, sendo esta quantidade suficiente para a demanda existente, disponibilizando, ainda, máscaras parciais, óculos de proteção, protetores auriculares e luvas nitrílicas e, em substituição às calças e camisas de brim, o Município utiliza macacões impermeáveis descartáveis (Tyvec), tudo em quantidades suficientes para quem realiza o serviço.

Quanto à ocupação indevida do local reservado para a manutenção e lavagem dos equipamentos para aplicação de inseticida, providências já foram tomadas.

O Município não realiza pesquisa entomológica por meio de armadilhas em razão de já ser considerado infestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Mesmo não tendo alcançado a meta pactuada, houve um aumento significativo de visitas domiciliares, resultando na redução dos casos da dengue em 2017.

A.5. Fiscalização Ordenada:

Em relação à transparência, grande parte dos documentos mencionados já foi providenciada, com exceção ao cumprimento de metas orçamentárias em tempo real, a qual não se encontra totalmente informatizada.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

A Lei municipal nº 8.300, de 31-08-15, que instituiu o Plano Municipal de Educação, em suas metas 17 e 18, prevê a implantação do Plano de Carreira dos profissionais do magistério no prazo de dois anos a partir de sua vigência, motivo pelo qual o apontamento deve ser relevado.

O problema referente à insuficiência de vagas na rede municipal de ensino será solucionado com a inauguração de onze creches até 2019.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

Realmente a Prefeitura não instituiu a CIP, tampouco assumiu os ativos da iluminação pública em razão de liminar judicial concedida no Processo nº 0001092-89.2017.4.03.6113, da Terceira Vara Federal de Franca.

B.5.1.1. Pagamento de Benefícios a Inativos e Pensionistas:

Em razão do Inquérito Civil nº 14.0722.0003250/2015-Patrimônio Público instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 13-01-16, foi firmado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta visando a solucionar as questões referentes às pensões dos servidores públicos municipais estatutários, conforme cópia anexada (evento 100.3), sendo estabelecido que os pagamentos dos benefícios onerariam o orçamento tanto do Município quanto da Autarquia (SASSOM) na proporção de 50% para cada um, obrigando esta última a, mensalmente, transferir o valor correspondente à sua responsabilidade à Prefeitura. Assim, o apontamento deve ser desconsiderado.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O percentual de 3% dos resíduos domiciliares coletados e destinados à reciclagem diz respeito à quantidade do Programa Municipal de Coleta Seletiva.

Foram aprovados projetos para financiar a construção de galpões e a aquisição de equipamentos (guincho) pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Saneamento Básico de Franca com o objetivo de aumentar o aproveitamento dos materiais recicláveis que chegam ao Centro de Triagem, bem como melhorar a produtividade da Cooperativa, encontrando-se os mesmos em fase de licitação. Além disso, o Município, por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Serviços e Meio Ambiente tem investido em ações de educação ambiental formal e informal, tais como palestras sobre consumo consciente e resíduos sólidos, e visitas monitoradas ao Centro de Triagem de Materiais Recicláveis e ao Aterro Sanitário Professor Ivan Vieira visando à conscientização da população.

1.6 Instada, a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 119.1), em razão dos resultados contábeis obtidos, em consonância com o princípio da gestão equilibrada insculpido no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, sendo acompanhada pela **Unidade Jurídica** (evento 125.1) e pela **Chefia do órgão** (evento 125.3).

1.7 De igual modo, o Ministério Público de Contas (evento 131.1) opinou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001960/026/13 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 03-12-15 e de 21-05-16), em face de Pedido de Reexame Conhecido e Provido, que reverteu o parecer anterior desfavorável².

2014 – **Favorável** (TC-000433/026/14 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 19-03-16).

2015 – **Favorável** (TC-002525/026/15 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 31-08-17).

² Aplicação de 99,36% dos recursos provenientes do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Franca	2013	2014	2015	2016
Habitantes	326.042	328.640	331.259	333.405
Receita Arrecadada	476.575.558,45	501.752.091,47	557.176.777,65	584.211.870
[A] Receita Per Capita no Município	1.461,70	1.526,75	1.682,00	1.752,26
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	58%	57%	60%	59%
[A] / [C] (em %)	48%	46%	51%	49%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(1,27%)	(2,62%)	0,73%	(6,29%)

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Franca (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+15%	-5%	+9%	+11%
IDEB	5,2	6,0	5,7	6,2	6,9
Meta	-	5,4	5,7	6,0	6,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
Franca	5,2	6,0	5,7	6,2	6,9
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

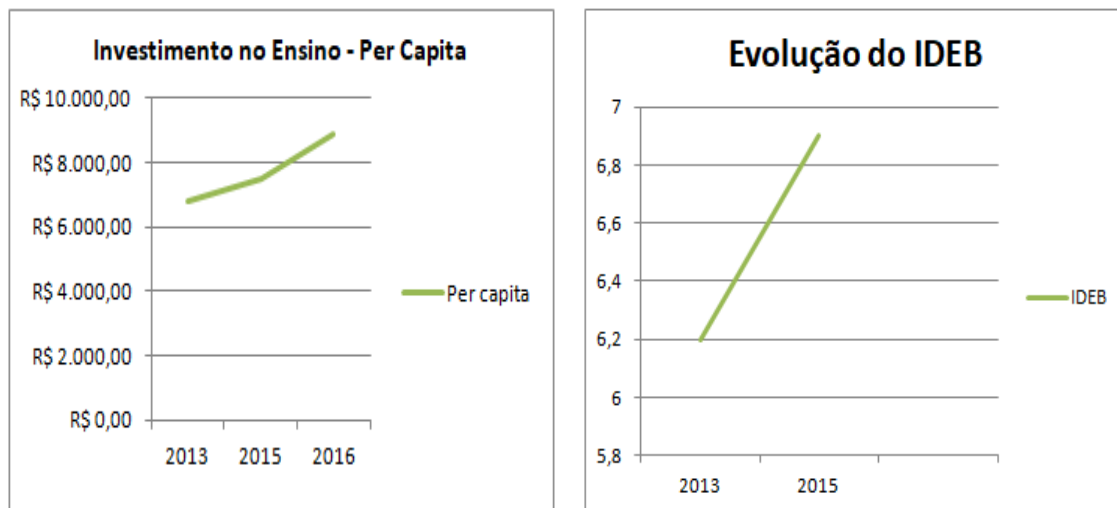
Aplicação (*)	2007	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	25,07%	25,15%	26,49	25,39%	25,72%	28,75%
FUNDEB (100%)	100%	100%	99,99%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	75,58%	84,11%	68,17%	70,58%	71,24%	69,16%

Fonte: (*) TC-002439/026/07 (Exercício de 2007), TC-000433/026/09 (Exercício de 2009), TC-001303/026/11 (Exercício de 2011), TC-001960/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002525/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	90.803.898,27	27.347.708,33		118.151.606,60	17323	6.820,50
2015	103.759.734,87	30.569.569,90		134.329.304,77	17937	7.488,95
2016	126.922.503,65	33.572.450,66		160.494.954,31	18099	8.867,61
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 6.820,50 (2013), R\$ 7.488,95 (2015) e R\$ 8.867,61 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma progressão no resultado alcançado em **2015** [6,2 (2013) e 6,9 (2015)], superando, ainda, a meta projetada para o período (6,2).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de FRANCA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a nota **B**, isto é, categoria efetiva, idêntica à dos exercícios de 2014 e 2015.

No ensino (**i-Educ**), o Município alcançou a nota **B+** (muito efetiva), mesmo índice dos exercícios anteriores. No entanto, a Fiscalização apontou diversas falhas relacionadas às instalações das unidades escolares, à insuficiência de vagas na rede municipal e à implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério. Nas suas justificativas, a Prefeitura noticiou providências visando à melhoria na qualidade de ensino, o que deverá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

Na saúde (**i-Saúde**), embora o Município também tenha alcançado a nota **B+**, os apontamentos realizados no item A.3 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue demonstram que medidas corretivas são necessárias para o aprimoramento das ações governamentais.

A instrução indica também que o Município obteve a nota "**C**" no **i-Planej** e no **i-Cidade** e "**B**" no **i-Fiscal**. Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Ademais, os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada relacionada à Transparência evidenciam que adequações nessa área também se mostram necessárias.

2.2 No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 120.095.621,96 (17,05% da receita prevista de R\$ 704.307.491,98). Assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 36.725.424,54 (6,29% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 584.211.870,02) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 64.827.621,59.

O resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 50.152.396,44.

A dívida de curto prazo aumentou em relação ao exercício anterior (de R\$ 33.445.722,95 para R\$ 59.280.231,73), mas diminuíram a dívida de longo prazo (de R\$ 48.270.824,05 para R\$ 40.820.342,35) e a dívida ativa (de R\$ 25.436.253,51 para R\$ 24.505.728,94).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os investimentos totalizaram 4,45% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 132.396.708,98, equivalente a 17,57% da despesa inicial prevista (R\$ 753.485.526,00).

Ainda que tais alterações tenham superado o percentual autorizado na Lei Orçamentária³ e se mostrem superiores ao considerado satisfatório por esta Corte, considerando que não causaram desajuste fiscal, entendo possa essa falha ser relevada e conduzida ao campo das advertências.

2.3 No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 73.175.691,29).

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

³ “Lei municipal nº 8.340, de 02-12-15:

Artigo 8º: Fica o Poder Executivo autorizado, observado as necessidades, a proceder à abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento Fiscal vigente, mensalmente, através de anulação de recursos, entre os elementos de despesa, respeitadas as Unidades Administrativas e Executoras, as Categorias Econômicas, e os valores dos projetos, atividades e operações especiais dos programas de governo.

§ 1º – Os créditos autorizados de conformidade com o disposto no caput deste artigo serão abertos através de decretos específicos, cujo montante do ano fica limitado a 10% (dez por cento) sobre o valor total do orçamento do Município, acrescidos os excessos de arrecadação verificados durante o ano”.

⁴ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de FRANCA, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

b) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

c) Implemente o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

d) Corrija as falhas apontadas nos Relatórios da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino e da Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

e) Promova as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada – Transparência.

f) Proceda a esforços fiscais no sentido de manter equilibrados os gastos com pessoal.

g) Contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

h) Adote providências efetivas no que se refere à insuficiência de vagas na rede municipal de ensino e à implantação do Plano de Carreira do Magistério.

i) Registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

j) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93.

k) Diligencie com vista a promover o adequado esgotamento sanitário do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



I) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda, o arquivamento do processo eTC-007340.989.18.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO